

PARECER Nº 215/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 49/00

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa determinar que o alvará de funcionamento para estabelecimentos que possuam equipamentos de bronzeamento artificial só seja concedido mediante comprovação de que a máquina possua uma mensagem alertando sobre as conseqüências da irradiação sobre a pele.

O mesmo alerta deve ser afixado em local visível ao público.

Ao infrator está prevista uma multa de 4000 UFIRs, dobrada na reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, mas em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa em reais:

SUBSTITUTIVO N.º AO PROJETO DE LEI N.º 49/2000

Dispõe sobre a imposição de normas para a concessão de alvará de licença de funcionamento para estabelecimentos que possuam equipamentos de bronzeamento artificial, e dá outras providências .

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Todo e qualquer estabelecimento que possuir equipamentos de bronzeamento artificial deverá obrigatoriamente afixar, em local visível ao público, informações sobre o seu uso, com os seguintes dizeres:

"A IRRADIAÇÃO PROPORCIONADA POR ESTE EQUIPAMENTO CAUSA ENVELHECIMENTO DA PELE E PODE CAUSAR CÂNCER DE PELE".

Art. 2º - O alvará de licença de funcionamento dos estabelecimentos que possuam máquinas de bronzeamento artificial só será fornecido mediante a comprovação de que a máquina possua os dizeres mencionado nesta lei.

Art. 3º - Os estabelecimentos deste ramo de atividade que se encontram em funcionamento deverão obrigatoriamente cumprir as exigências desta lei no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação do alvará de licença de funcionamento.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições contidas nesta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrado na reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/05/2001.

Eliseu Gabriel - Presidente

Bispo Atílio Francisco - Relator

Augusto Campos

Milton Leite

Ricardo Montoro

Viviani Ferraz